



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT

Processo nº: 1007480-20.2023.8.11.0003

RE Agro Ativos Ltda. (Apelada), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

interposta pela **Jairo Dias Pereira e outros (Apelantes)**, em face da r. sentença (Num. 119488128), que indeferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2023.

Eduardo Cavalcante Gauche

OAB/DF nº 18.739

Daniel Martins Ferreira

OAB/DF nº 69.300

Das Razões para Manutenção da Sentença

I – Dos Fatos

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelos Apelantes intentado única e exclusivamente em razão da iminente perda da posse do terreno das Fazendas Três Irmãos e Santa Maria pelo espólio de Jairo Dias Pereira. Diz-se perda da posse e não da propriedade em si, pois tais bens há muito tempo não mais fazem parte do seu patrimônio.

2. A r. sentença (Evento 32) aplicou o bom direito e indeferiu “*O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo GRUPO DIAS PEREIRA, com fulcro no disposto no artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.*”

3. Os Autores interpuseram apelação alegando que *i)* haveria cerceamento de defesa por decisão supressão; *ii)* no mérito, haveria o preenchimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação judicial; e *iii)* haveria necessidade de reduzir os honorários do administrador judicial.

4. No entanto, a apelação é manifestamente improcedente.

5. **Desde já, reitera-se toda a argumentação expedida no ID 118904466, as quais são parte integrante e indissociáveis das presentes contrarrazões à apelação interposta.**

6. Com efeito, passa-se a dissecar as preocupantes e intransponíveis impropriedades da apelação, de forma a demonstrar sua improcedência.

II – Da Preliminar de Decadência

Matéria de ordem pública

7. É comezinho que a decadência, por ostentar caráter de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer momento nas instâncias ordinárias, mesmo que de ofício, com espeque no art. 210 do Código Civil (CC).

8. Reza o art. 96, § 1º, da Lei nº 11.101, 2005, que *“Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.”*

9. O *de cujus*, JAIRO DIAS PEREIRA, faleceu em 07/07/2021, conforme demonstra sua certidão de óbito, anexo nesta petição, e o prazo para o espólio requerer Recuperação Judicial esvaiu-se em 06/07/2022.

10. Com efeito, em 06/07/2022 estava precluso prazo para o espólio requerer recuperação judicial. Se superado esse prazo o Juiz não pode mais declarar a falência do espólio, também não pode o espólio figurar na recuperação judicial. O pedido de recuperação judicial só foi aforado em 29/03/2023, completamente fora do prazo legal.

11. A certidão de óbito fala por si só:



12. Assim, pela perda do prazo, o espólio de JAIRO DIAS PEREIRA, não pode mais fazer parte dos autos da mencionada recuperação e deverá ter seu nome excluído imediatamente do processo, haja vista a decadência.

13. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios acerca do tema, *in verbis*:

EXTINÇÃO DO PROCESSO Abandono da causa Inércia do autor no prosseguimento do feito Ré citada Falta de requerimento de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC) Ausência de elemento subjetivo Inteligência da Súmula 240 do STJ Falecimento da devedora, pessoa natural que exerce individualmente atividade empresarial Decurso de sete anos desde o falecimento Pretensão do credor em prosseguir com diligência visando localizar inventário e bens Improriedade Ausência superveniente de fundamento ao decreto falimentar Inteligência do art. 96, 1º da Lei n. 11.101/2005 Decretação da extinção do feito em razão da decadência (arts. 269, IV c.c

arts. 219, § 5º e 220 do Código de Processos Civil) Recurso não provido, mantida a extinção por outros fundamentos (com resolução de mérito). Dispositivo: Negam provimento. (TJ-SP - APL: 00034705820038260091 SP 0003470-58.2003.8.26.0091, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 03/02/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/02/2014)

14. Nessa toada, deve-se reconhecer a decadência no *fattispecie*.

III – Da Ausência de Cerceamento de Defesa pelo Julgamento Antecipado da Lide

15. A Apelante alega que a sentença estaria eivada de nulidade “*por ausência de intimação prévia da parte do grupo recuperando para se manifestar sobre as insurgências que deram azo ao indeferimento da recuperação judicial*” (*sic*).

16. Ocorre que essa afirmação é mera tentativa dos Apelantes de driblarem as consequências de não juntarem documentos indispensáveis ao pedido de recuperação judicial no momento processual oportuno – o que é pior, nem mesmo após intimados para tanto.

17. Fato é que não foi possível verificar a idoneidade das informações apresentadas pelo grupo recuperando **em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura do pedido de recuperação judicial** – conforme conclusão do Administrador Judicial, expressada no Relatório Circunstanciado.

18. Ou seja, cabia aos Apelantes juntar aos autos os documentos indispensáveis para o pedido de recuperação judicial no momento da apresentação do pedido.

19. No entanto, o pedido foi feito de sem a juntada dos documentos exigidos pela lei – e, agora, para remediar as consequências de um pedido de recuperação mal munido de documentos, os Apelantes alegam cerceamento de defesa para se manifestar sobre as insurgências que deram azo ao indeferimento do pedido.

20. Transpuseram-se os limites de sensatez.

21. Além disso, a tese de cerceamento de defesa por suposta ausência de manifestação prévia dos Apelantes é tão improcedente que não se sustenta em dois outros *fronts*.
22. No primeiro *front*, a intimação prévia é desnecessária porque, no caso concreto, não há prejuízo para os Apelantes porque eles tiveram oportunidade de se manifestar em diversos outros momentos processuais e optaram por assim não fazer. Além disso, não há cerceamento de defesa pela ausência de intimação prévia da sentença proferida em julgamento antecipado, conforme amplo e uniforme entendimento do STJ.
23. A intimação prévia é desnecessária porque não há qualquer prejuízo aos Apelantes, eis que *i)* já houve a intimação para a completude da documentação; *ii)* o Administrador Judicial demonstrou que fez inúmeras comunicações internas ao grupo recuperando, solicitando documentação e esclarecimentos; e *iii)* o advogado do grupo recuperando teve acesso aos autos após a vinda dos relatórios ao feito, como evidencia a sua manifestação datada de 30/05/2023 – Id. 119287175.
24. Por outras palavras, foi oportunizada às Recuperandas a apresentação de documentação complementar, entretanto, mesmo com a documentação complementar apresentada, ainda não foram preenchidos todos os requisitos da Lei de Recuperação Judicial.
25. O próprio AJ constata esse fato no Parágrafo 6, da Página 6, do ID 116592162. *“Para desenvolvimento do encargo fora apresentado logo no dia 10/04 requerimento de complementação de documentação pelos Devedores (id. 114654379), o que prontamente deferido pelo r. Juízo (id. 114703866), sendo apresentada documentação complementar pelas Recuperandas (id. 115397525).”*.
26. Nesse sentido também foi a sentença (Num. 119488128 - Pág. 20), *in verbis*:

Cabível aqui registrar ser despicienda a intimação específica do grupo requerente para se manifestar nos autos, a uma porque já houve a intimação para a completude da documentação; a duas porque o Administrador Judicial demonstrou que fez inúmeras comunicações internas ao grupo recuperando,

solicitando documentação e esclarecimentos; e, por fim, porque o advogado do grupo recuperando teve acesso aos autos após a vinda dos relatórios ao feito, como evidencia a sua manifestação datada de 30/05/2023 – Id. 119287175.

27. Os Apelantes não foram nem minimamente capazes de ilidir o fundamento principal da sentença de que a intimação prévia se fazia desnecessária uma vez que os Apelantes foram provocados diversas vezes – inclusive com manifestação espontânea do advogado datada de 30/05/2023 – Id. 119287175 – motivo pelo qual resta evidente que não houve qualquer prejuízo à parte.

28. A propósito, como os Apelantes não foram capazes infirmar esses fundamentos da sentença, constata-se verdadeiro descuido com a boa técnica jurídica recursal, por ausência de impugnação específica, nos termos do verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e do verbete sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como por **violação à dialeticidade recursal**, com espeque no AgRg no HC 713.800/SP.

29. Dessa forma, além de os fundamentos da r. sentença serem irretocáveis e procedentes quanto à desnecessidade de intimação prévia da parte para o julgamento antecipado da lide, a apelação não merece ser conhecida nesse ponto por negligência com a dialeticidade recursal, conforme Súmula 284 do STF e 182 do STJ.

30. **No segundo front**, a tese de cerceamento de defesa não se sustenta, eis que o STJ possui firme entendimento de que não há cerceamento de defesa pela ausência de intimação prévia da sentença proferida em julgamento antecipado – hipótese em que se encontra o caso concreto. **Sequer é necessário despacho saneador antecedente à sentença, motivo pelo qual não faz qualquer sentido lógico e, principalmente, jurídico falar em necessidade de intimação prévia da parte para o julgamento antecipado da lide.**

31. Nesse sentido é o entendimento do STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO
CONJUGADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. PROCESSUAL CIVIL.

*INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei nº 10.741/2003. Precedentes. 3. **Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)*

32. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação prévia da parte acerca do julgamento antecipado da lide, com fulcro no entendimento do STJ acerca da matéria.

33. A improcedência da alegação de cerceamento de defesa fica de sobremaneira agravada ao se contatar que era um dever (e não uma faculdade) dos Apelantes juntar, na propositura da ação, todos os documentos indispensáveis para a ação de recuperação judicial.

34. Trata-se de franca violação ao art. 434 do Código de Processo Civil (CPC) que dispõe, *in verbis*:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

35. Nesse passo, não há que se falar em cerceamento de defesa por displicência dos Apelantes em cumprir com o dever do art. 434 do CPC.

36. Ademais, além de não terem instruído a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação, em desrespeito ao art. 434 do CPC, os Apelantes, mesmo intimados diversas vezes para tanto, permaneceram inertes.

IV – Das Considerações Preliminares Ausência de Preenchimento dos Requisitos Formais da Recuperação Judicial

37. **Antes de adentar no mérito, a Apelada pede vênia para demonstrar com que tipo de situação está se lidando e em que contexto foi proferida a acertada sentença.**

38. Os indícios de fraude são tamanhos que a imprensa tem acompanhado o tema de perto, como se pode verificar das reportagens da Revista Veja, Olhar Jurídico, Gazeta Digital, Circuito MT, Midia News, entre outros:





MIDIA NEWS
Credibilidade em tempo real

ESPORTE | POLÍTICA | SAÚDE | REDAÇÃO | PUBLICIDADE | MÓDULO

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2021

POLÍTICA | FOCO AMIGO | COTIDIANO | **JUDICIÁRIO** | VARIEDADES | OPINIÃO | POLÍCIA

GRUPO DEVE R\$ 1 BI 24.06.2021 | 10h16 | Tamanho do texto: A+

Advogado cita "fraude" e pede suspensão de recuperação no TJ

Silval Castilho diz que Grupo Dias Pereira inventou "créditos" e quer perícia da Comarca de Rondonópolis

Divulgação



Fachada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: recuperação é recusa

DA REDAÇÃO

O advogado Silval Póthi Moreira de Castilho entrou com uma petição no Tribunal de Justiça de Mato Grosso pedindo efeito suspensivo da decisão, da Comarca de Rondonópolis, que autorizou a recuperação judicial do Grupo Dias Pereira, com dívidas de R\$ 994 milhões.

O grupo atua nas áreas agropecuária, transportadora e comércio de derivados de petróleo.

Castilho, que representa credores

“
Por simples leitura da lista de credores, verifica-se que os autores simplesmente

MENU CIRCUITOMATOGROSSO

GOLPE DO FUNDO

Polícia Federal apura recuperação judicial bilionária após denúncia de advogado em MT

O Grupo Dias Pereira, que possui dívidas superiores a R\$ 1,1 bilhão, teria forjado o processo para blindar e livrar o patrimônio dos seus proprietários sem que haja o pagamento aos credores.

© 25/04/2023 15h42 | Atualizada em 25/04/2023 15h42



O advogado Sival Pohl Moreira de Castilho, de Cuiabá, denuncia uma suposta fraude no pedido de recuperação judicial do Grupo Dias Pereira, organização que atua no agronegócio na região de Paranatinga (377 Km de Cuiabá), em Mato Grosso, com dívidas de mais de R\$ 1,1 bilhão. Ele

39. E, muito embora as Recuperandas tentem esconder a fraude, da análise do laudo circunstanciado é possível concluir que a Recuperação Judicial é mais um instrumento para burlar a execução de valores por seus credores, eis que constatou que inexistente a atividade declinada na inicial.

40. A bem da verdade, estamos diante de um caso em que os herdeiros notoriamente estão tentando salvar o patrimônio “herdado” por meio de fraude à credores. Para tanto, valem-se de ajuizamento de descabida recuperação judicial, onde não há objetivo de manutenção de fonte produtora, eis que inexistente; não há objetivo de manutenção de trabalhadores (porque praticamente não existe, sendo que em 06 das empresas inexistente); não há objetivo de preservação de empresa (porque essa só existe no papel); e não há função social a ser protegida.

41. Soma-se a isso o fato de que Jairo Dias Pereira é conhecido no Mato Grosso por sua atuação predatória e pelo seu envolvimento, juntamente com suas empresas, em fraudes, em inadimplementos, em golpes de empréstimos e financiamentos, em estelionato, tendo extensa ficha policial, conforme antecedentes SINIC, conforme ID Num. 115530112 - Pág. 34 até ID 115530112 - Pág. 36.

42. Fato é: os Apelantes mais uma vez se utilizam de conduta desleal para obstar decisão judicial, em processo de Execução que já se arrasta por incríveis 28 anos, em total afronta ao princípio da duração razoável do processo, o que não se pode permitir.

43. A sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial foi acertadíssima.

44. Como informado pelo próprio AJ, o escopo do trabalho envolveu a análise de 03 elementos:

- a) Constatação do real e efetivo funcionamento da empresa;
- b) A verificação da correspondência existente entre os dados e documentos apresentados, e os livros de escrituração contábil e comercial; e
- c) Verificação de completude e conformidade da documentação que instrui a inicial, e cumprimento dos requisitos legais.

45. A sentença é correta, pois, conforme se depreende das próprias constatações do AJ, **(i)** as empresas não funcionam, **(ii)** que os dados, documentos e livros de escrituração contábil não são confiáveis e **(iii)** que a documentação que instrui a inicial não cumpre com os requisitos da LRJ.

46. Nesse contexto, também se mostra extremamente acertado o parecer do Ministério Público, conforme ID 119398935.

47. Assim, passa-se a esmiuçar no mérito as razões de improcedência da apelação.

V – O Relatório Circunstanciado Traz Elementos Indicando Que as Empresas Não Exercem As Suas Atividades

48. Em que pese o esforço argumentativo dos Apelantes, o recurso não prospera.
49. Ressalta-se que a presente recuperação judicial tem como requerentes 07 empresas, com atividades totalmente distintas:

Jairo Dias Pereira Pecuária	48.353.615/0001-28	Atividades de apoio à pecuária, cultivo de arroz, milho e soja
Agropecuaria Grande Norte Ltda.	02.310.149/0001-00	Cultivo de arroz, feijão, milho, soja e outros cereais além de criação de animais
Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda.	00.170.225/0001-96	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, de alimentos para animais e matérias-primas agrícolas.
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	01.318.534/0001-23	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

Paranatinga Comércio de Derivados de Petroleo Ltda.	26.794.891/0001-99	Exploração de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes
Paranatinga Comercio e Representações Ltda.	33.033.333/0001-76	Exploração de comércio atacadista, varejista e representação de materiais para construção e gêneros alimentícios.
Transparanatinga Transportadora Ltda.	01.303.700/0001-18	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

50. Os Apelantes alegam ser um grupo econômico (“Grupo Dias Pereira”). Entretanto, não comprovaram a relação entre as empresas a configurar a consolidação processual e substancial. E, em verdade, os documentos apresentados indicam justamente o contrário.
51. A leitura do Relatório Circunstanciado, percebe-se que o AJ identificou que apenas há o exercício da atividade de agropecuária em uma única Fazenda, de forma precária, nada mais.
52. Constata-se do Relatório Circunstanciado que:
- não há uma linha sequer constatando a existência de atividade, estabelecimento ou ativos relacionados ao comércio atacadista de cereais, objeto social da Cerealista Paranatinga;

- não há uma linha sequer constatando a existência de atividade, estabelecimento ou ativos relacionados à exploração de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, objeto social da Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.;
 - não há uma linha sequer constatando a existência de atividade, estabelecimento ou ativos relacionados à exploração de comércio atacadista e varejista de construção e gêneros alimentícios, objeto social da Paranatinga Comércio e Representações Ltda.;
 - não há uma linha sequer constatando a existência de atividade, estabelecimento ou ativos relacionados à exploração de transporte rodoviário de carga, objeto social da Transparanatinga Transportadora Ltda..
- 53.** Ora, não se pode deferir recuperação judicial de empresas que não comprovem individualmente, quanto a si próprias, o exercício de atividades que mereçam ser preservadas.
- 54.** Inclusive, o STJ possui entendimento de que na recuperação judicial de grupo econômico, cada sociedade, de forma individual, deve comprovar funcionamento por mais de 02 anos, como exige o art. 48. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo

grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

55. Em relação a essa questão, giza-se, ainda, que constituição da Jairo Dias Pereira Pecuária apenas ocorreu em outubro de 2022, o que igualmente faz com que ele também não cumpra o requisito mínimo para o pleito de recuperação judicial.

56. Soma-se a isso o fato de que as empresas possuem atividades totalmente distintas, onde a mão de obra, a estrutura e os ativos possuem características e peculiaridade próprias, razão pela qual os parques ativos encontrados pelo AJ (um pequeno escritório, uns galpões em situação totalmente precária e as fazendas, não havendo nelas plantação) não são suficientes para o exercício comum de todas as atividades do Grupo - atividades essas tão variadas como: comércio de cereais, Transportadora, Armazéns Gerais, Comércio em Geral, Comércio de Derivados de Petróleo, Agropecuária e Pecuária.

57. E não é só! No ID. 116592162 – Pág. 18, o AJ afirma que: **“Consoante documentação juntada aos autos (id. 115400148 e 115400149) e declaração das Recuperandas (id. 115397525) verifica-se que apenas duas delas possuem funcionários”**.

58. Ou seja, é incontroversa a ausência de empregados em 06 empresas. Sem funcionários, por óbvio, as empresas não funcionam.

59. Da relação de funcionários apresentada pelas recuperandas (ID 115400148 – Pág. 1 e ID 115400149 – Pág. 1) constata-se o seguinte:

- 09 funcionários exercem a função de serviços gerais de agricultura – Atividade essa que não foi constatada que existiria na vistoria realizada;
- 01 funcionário é vigia;
- 01 funcionário é motorista (mas não foi localizado qualquer caminhão em funcionamento); e
- 01 funcionário é alimentador de linha de produção (que igualmente não foi identificada).

60. Verifica-se, *prima facie*, que, pelas próprias funções exercidas, os funcionários não exercem atividades para todas as empresas, na medida que, além do número ínfimo de funcionários para tocar 07 empresas, as funções são totalmente distintas das funções exigidas pelas atividades de cada empresa (transportadora, comércio de combustíveis, armazenagem de grãos, comércio de construção civil e alimentos), de modo que não é crível que o funcionário, por exemplo, da agropecuária, possui competência, qualificação e tempo para ser motorista da transportadora, por exemplo.

61. No ID. 116592162 - Pág. 18, o AJ afirma ainda que: *“Indica-se, ademais, que as empresas PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA encontram-se com seu CNPJ indicado com inapto, pela omissão nas declarações competentes”*.

62. A inaptidão do CNPJ das empresas PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. é mais um forte indício de que elas não funcionam de fato.

63. Transparece claro que uma empresa que realmente funciona e exerce regularmente as suas atividades precisa de estar com o seu CNPJ apto e ativo – o que não se verifico na espécie sob enfoque.

64. O próprio AJ afirma a inatividade corrente dos integrantes do grupo societário (ID 116592162 - Pág. 19). Vejamos:

*“Considera-se que fora em tal item que as Recuperandas buscaram suprir o requisito pertinente à descrição das atividades da sociedade do grupo societário de fato, o que, contudo, mostra-se insuficiente à efetivação do disposto no dispositivo legal, particularmente **pelo confronto à documentação contábil apensada e às relações de funcionários indicadas, que indicam, sobremaneira, inatividade corrente de parte das integrantes do grupo societário.**”*

65. Assim, evidente que, mesmo com relação à atividade de agropecuária, o AJ constatou que as propriedades estão subutilizadas, com produção direta bastante reduzida, tendo sido substituída pela atividade indireta mediante arrendamento (o que nunca foi declarado pelas Recuperandas e nem poderiam, pois confirmam que inexistente atividade empresarial, valendo lembrar que nenhuma das empresas tem como objeto a atividade imobiliária). Percebe-se:

“Desta forma, em conclusão parcial, a visita in loco serviu ao esclarecimento de algumas questões contábeis, bem como a alguns requerimentos complementares de documentação, bem como ao esclarecimento e constatação de que há efetiva atividade econômica desenvolvida, em que pese estar atualmente bastante reduzida no que concerne à produção

direta; tendo sido, em larga escala, sido substituída pela atividade indireta mediante arrendamento.” (Parágrafo 7, da página 47, do ID 116592162).

66. Ou seja, os Apelantes nada produzem, sobrevivem de arrendamento e parca pecuária, de modo que não há atividade econômica efetiva a ser preservada ou recuperada.

67. Inclusive, o AJ asservou que na FAZENDA SANTA MARIA NÃO HÁ QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE. Vejamos:

“Na oportunidade, em conversa com funcionário local, foi relatado que aquela fazenda não tem grande utilização, sendo que o gado que lá se encontra apenas permanece lá ou por estar perdido, ou porque apesar de localizado ainda não foi possível transportá-lo à fazenda principal por ser “muito brabo”. (Parágrafo 5.3., da Pág. 46, do ID. 116592162).

68. Como se isso não bastasse para pulverizar a recuperação judicial *natimorta*, o AJ afirma que na DIRF apresentada constam declaradas apenas 38 cabeças de gado. Vejamos:

“(…). Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco”.

69. Nessa toada, o Relatório Circunstanciado efetivamente demonstra que as empresas recuperandas não exercem atividades, o que torna completamente inviável a recuperação judicial pleiteada.

VII – O Relatório Circunstanciado Traz Elementos Indicando Que Os Dados, Documentos e Escrituração Contábil Não São Confiáveis – o que reforça a existência de fraude

70. Vale trazer á baila que foi oportunizada às Recuperandas a apresentação de documentação complementar, mas que, mesmo com a documentação complementar apresentada, ainda não foram preenchidos todos os requisitos da Lei de Recuperação Judicial.

71. O próprio AJ constata esse fato no Parágrafo 6, da Página 6, do ID 116592162: *“Para desenvolvimento do encargo fora apresentado logo no dia 10/04 requerimento de complementação de documentação pelos Devedores (id. 114654379), o que prontamente deferido pelo r. Juízo (id. 114703866), sendo apresentada documentação complementar pelas Recuperandas (id. 115397525).”*.

72. Para além disso, o AJ pontua que (Pág. 20, do ID. 116592162):

“2. Da avaliação da documentação contábil, por sua vez, não fora verificado qualquer menção a passivo contingente e/ou à provisões.

É importante aqui diferenciar esse passivo contingente das provisões. Estas devem ser contabilizadas, e para sua classificação, de modo determinante, que seja provável a saída de recursos para liquidar a obrigação. É este exame de probabilidade que diferencia a natureza das notas, sendo o passivo contingente algo possível, mas não provável.

As ações judiciais como regra encontram-se tradicionalmente dispostas no passivo contingente e não nas provisões, não havendo exigência de que haja o provisionamento. Cumpre ao plano de recuperação judicial apresentar tão somente a relação de ações judiciais, com as estimativas dos respectivos

valores demandados, a fim de corretamente calcular os eventuais impactos desse passivo contingente.

Desta forma verifica-se impropriedade contábil, e possível descumprimento da NBC TSP 19”.

73. É nítido, até para olhos desarmados, que há intransponível deficiência contábil hábil a autorizar a recuperação judicial.

74. O art. 48, § 2º, da Lei 11.102/2005, dispõe que *“No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.”.*

75. Contudo, em frontal contraste ao comando legal, não foi apresentada a ECF ou documentos contábeis equivalentes do produtor rural, notadamente de Jairo Dias Pereira Agropecuária, que teve registro apenas em 20/10/2022 como empresário individual.

76. Ainda, o art. 48, § 3º, da Lei 11.102/2005, estabelece que *“Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”.*

77. Nessa toada, no caso de devedor, pessoa física, que exerce atividade rural, o que foi afirmado ser o Sr. Jairo Pereira Dias na inicial, a comprovação do prazo estabelecido no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 é feito com base no Livro Caixa Digital, ou obrigação legal de registros contábeis que venha substituir o Livro Caixa Digital, e pela Declaração do Imposto de Renda, e balanço patrimonial. Ocorre que esses documentos não foram apresentados de forma adequada, o que equivale ao não atendimento do disposto no Parágrafo 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.

78. Em harmonia com o que ora se defende, na página 42, do ID 116592162, o AJ afirma que: *“Constatou-se a ausência do livro-caixa de Jairo Dias Pereira/Pecúária, bem como da escrituração contábil relativa às empresas que compõe o Grupo Dias Pereira”*.

79. O AJ arremata relatando que os dados contábeis não são confiáveis na pág. 47, do ID 116592162, o que torna impossível de fiscalização e aferição da sua compatibilidade:

“Documentação escassa, muitos contratos verbais, módulos de contabilidade inexistentes. Essa realidade, bastante comum no modus operandi do setor no passado queda por tornar precária a possibilidade de fiscalização e aferição da compatibilidade delas para com as demonstrações contábeis, consoante já se afirmou”.

80. Na página 62, do ID 116592162, o AJ ainda afirma que: *“Em pese essenciais à facilitação e à própria transparência do procedimento de consolidação via demonstrações combinadas, **não se verifica dos demonstrativos juntados pelas Recuperandas a existência de notas explicativas, que deveria explicitar, consoante a NBC TG 44, item 12”***.

81. A situação fica de sobremaneira agravada ao se constatar que manifestação (ID 117918747), datada de 16/05/2023, o AJ informa que já foram solicitados esclarecimentos adicionais às Recuperandas relacionados à transparência contábil, o que, no entanto, não foi atendido.

82. As conclusões do Relatório Circunstanciado demonstram que a narrativa trazida pelas Recuperandas diverge e muito da realidade dos fatos, o que mais uma vez corrobora a sentença a ser confirmada.

83. Portanto, resta evidente que os dados contábeis não são confiáveis e não seguem as normas contábeis, além do que não foram apresentados em sua integralidade, em que pese as reiteradas solicitações do AJ, de modo que não foram cumpridos os requisitos dos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, devendo a apelação ser julgada improcedente.

IX – Da Incompletude e Inconformidade da Documentação Que Instrui a Inicial e a Falta de Cumprimento Dos Requisitos Legais

84. Já foi oportunizada às Recuperandas a apresentação de documentação complementar, entretanto, mesmo com a documentação complementar apresentada – que deveriam constar da inicial (art. 434 do CPC), ainda não foram preenchidos todos os requisitos da LRJ.

85. Isso é fácil constatar pela lista abaixo:

- Conforme se depreende do o ID. 116592162 - Pág. 37, não foi apresentado o Livro Caixa mesmo após a concessão de prazo.
- No ID. 116592162 - Pág. 41, o AJ afirma também que não foram apresentados todos os bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores, descumprindo o disposto no inciso VI, do art. 51, da Lei de Recuperação Judicial.
- Já no ID. 116592162 - Pág. 48, o AJ afirma que não foram apresentados os cálculos de atualização, remuneração, tampouco de avaliação de risco das ações judiciais, mas uma única lista que está longe de transparecer a realidade como já demonstrado.
- No ID. 116592162 - Pág. 48, o AJ afirma que a tabela de ações apresentada não está correta, tendo, inclusive indicação de ações por duas vezes e valores inconsistentes.
- Se não bastasse, no ID. 116592162 - Pág. 53, o AJ confirma que a lista de credores não foi apresentada da forma como exige a Lei, descumprindo o disposto no inciso III, do art. 51, da LRF e, como vista, inclui créditos inexistentes.

86. Portanto, o próprio Relatório Circunstanciado demonstra que não foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 51, da LRF.

87. A Lei é clara: para ser deferido o processamento da Recuperação Judicial devem ser preenchidos TODOS os requisitos, dentre eles os dispostos nos artigos 47, 48 e 51. Para ser

deferida a Recuperação Judicial os requisitos preenchem ou não preenchem. A Lei não dá outra opção. É o que dispõe, por exemplo, o Artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial.

88. Nesses termos, ante a falta de documentos essenciais ao deferimento do processamento da recuperação judicial, foi oportunizada a sua regularização, sendo que mesmo após a apresentação de documentação complementar, ainda não foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51, da LRF, de forma que a apelação deve ser julgada improcedente.

X – Da Inexistência dos Requisitos Necessário Para o Deferimento Do Processamento da RJ Em Consolidação Substancial

89. O art. 69-J, da LRJ viabiliza a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

90. Inobstante, não foi encartada aos autos qualquer prova de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores e o AJ demonstrou tal fato.

91. Aliás, com exceção das fazendas em nome de Jairo, sequer existem ativos nas empresas, de modo que, por óbvio, não existindo bens de outras empresas, não há como ter confusão entre ativos. Noutro giro, o AJ aponta que há atuação conjunta no mercado entre os postulantes, entretanto, não apresentou um único dado concreto sobre isso.

92. Portanto, no caso dos autos, não há fundamento sólido a justificar o trâmite em consolidação substancial, isso porque a excepcionalidade exigida pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não se encontra justificada nos autos.

93. No mais, o deferimento da recuperação nessa modalidade causaria grandes efeitos na possibilidade de recebimento dos créditos pelos credores. A unificação de ativos e passivos das distintas empresas, reunidas em alegado Grupo Econômico, prejudicará a forma de pagamento, e beneficiaria apenas os herdeiros do Sr. Jairo, pois, como visto, inexistente força de trabalho expressiva ou atividades econômicas desempenhadas.

94. A tentativa forçada de emplacar a recuperação judicial com a consolidação substancial nada mais é do que uma estratégia para manusear como bem entender o quórum da Assembleia Geral de Credores, visando a aprovação do Plano de Recuperação judicial.

XI – Da Fraude Ao Quadro De Credores

A) *Não indicação da Natureza dos Créditos, origem e regime dos vencimentos edocumentos que comprova os créditos*

95. As pretensas Recuperandas apresentaram a relação de credores (Id. 113888645), entretanto não indicaram a natureza dos créditos, não discriminaram a origem nem o regime dos vencimentos ou qualquer documento que comprove tais dos credores. Igualmente não indicaram quais são as devedoras de cada um dos credores. Portanto, não restou preenchido o requisito do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, o que é essencial ao processamento da recuperação judicial.

96. As pretensas Recuperandas não juntaram sequer os documentos que comprovam os créditos dos credores.

B) *Redução significativa e injustificada do crédito já homologado da RE AGRO ATIVOS e de seu advogado*

97. E não é só! Apenas a título exemplificativo, sem prejuízo da apresentação de posterior impugnação, caso mantida a Recuperação Judicial, o que é descabido, importa destacar que as pretensas Recuperandas tiveram a cara de pau de informar que a RE AGRO ATIVOS LTDA. possui um crédito de R\$ 54.408.595,55, sendo que o crédito já ultrapassa R\$480.000.000,00. Em

apenas um dos processos, em 2020, o crédito reconhecido já era de R\$ 263.468.937,42 (ver pág. 1738 do arquivo do processo de execução), como já reconhecido em laudo pericial homologado.

98. Da mesma forma, os honorários do advogado Eduardo Gauche, onde foi informado que o crédito é de R\$ 5.000.000,00, quando, na verdade, é de R\$48.000.000,0 (10% do valor atualizado da causa).

C) Apontamento de Crédito Milionário Inexistente

99. Pior, consta no Quadro de Credores apresentado pelas pretensas Recuperandas pessoa física, que é motorista de carreta e ex-funcionário de Jairo Dias Pereira, possui crédito milionário de R\$ 201.604.027,64.

100. E esse mesmo suposto credor milionário, em contradição que mais uma vez escancara o absurdo desta Recuperação, consta como beneficiário do Programa de Governo Federal de Auxílio Emergencial para pessoas de baixa renda, conforme informação oficial do portal da transparência do Governo Federal abaixo:



Auxílio Emergencial - Parcelas Disponibilizadas ao Beneficiário						
Nome Beneficiário	CPF Beneficiário	NIS Beneficiário	Benefício pretendido			
GENALEY ALVES MOREIRA	111.227.221-11		SEM PARCELAS			
			Crédito pretendido			
			SEM PARCELAS - CREDITO NEGATIVO			
TOTAL DE RECURSOS DISPONIBILIZADOS A PARTIR DE 2020						
Nº DE PARCELAS	VALOR	UF	MUNICÍPIO	RECURSAMENTO	VALOR TOTAL	SITUAÇÃO
120000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
120000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
110000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
100000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
900000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
800000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
700000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
600000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
500000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA
400000	R\$	MT	RONDONÓPOLIS	EXTACAO	400,00	NÃO HA

101. E não é só! A ora Apelada verificou que a Ação que originou o suposto crédito (Processo 0004071-15.2007.8.11.0003) foi julgada improcedente, ou seja, inexistente crédito!

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, findado no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, §2º, do CPC, verbas cuja exigibilidade fica adstrita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC, eis que beneficiária da AJG (ID. 71454956 - Pág. 54).

Preclusas as vias recursais, arquite-se o presente feito, mediante as cautelas de estilo.

P. I. C.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

102. Transpuseram-se os limites da sensatez.
103. Por outras palavras, as pretensas Recuperandas indicaram no quadro de credores um crédito inexistente de R\$ 201.604.027,64. Fraude na Relação de Credores!!!!
104. Consta também no quadro de credores apresentado pelas pretensas Recuperandas o suposto crédito do Sr. Odelar Francisco da Silva (pessoa física), que igualmente é motorista de carreta e ex-funcionário de Jairo Dias Pereira, no valor multimilionário de R\$ 201.304.945,57.
105. Da mesma forma esse mesmo “credor” milionário também consta como beneficiário do Programa de Governo Federal de Auxílio Emergencial para pessoas de baixa renda, conforme informação oficial do portal da transparência do Governo Federal abaixo:

Auxílio Emergencial - Parcelas Disponibilizadas ao Beneficiário

Nome Beneficiário: [Nome] CPF Beneficiário: [CPF] RG Beneficiário: [RG] Benefício em Aberto? [Sim/Não]

Endereço Beneficiário: [Endereço] Cidade Beneficiário: [Cidade] Estado Beneficiário: [Estado]

12 - Tabela de Parcelas Disponibilizadas ao Beneficiário

Parcela Disponibilizada	Valor	CPF	Beneficiário	Beneficiário	Data de Pagamento	Valor
1	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/01/2014	100,00
2	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/01/2014	100,00
3	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/01/2014	100,00
4	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/02/2014	100,00
5	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/02/2014	100,00
6	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/02/2014	100,00
7	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/03/2014	100,00
8	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/03/2014	100,00
9	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/03/2014	100,00
10	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/04/2014	100,00
11	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/04/2014	100,00
12	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/04/2014	100,00
13	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/05/2014	100,00
14	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/05/2014	100,00
15	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/05/2014	100,00
16	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/06/2014	100,00
17	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/06/2014	100,00
18	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/06/2014	100,00
19	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/07/2014	100,00
20	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/07/2014	100,00
21	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/07/2014	100,00
22	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/08/2014	100,00
23	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/08/2014	100,00
24	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/08/2014	100,00
25	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/09/2014	100,00
26	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/09/2014	100,00
27	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/09/2014	100,00
28	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/10/2014	100,00
29	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/10/2014	100,00
30	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/10/2014	100,00
31	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/11/2014	100,00
32	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/11/2014	100,00
33	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/11/2014	100,00
34	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	10/12/2014	100,00
35	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	20/12/2014	100,00
36	100,00	123456789	JOÃO DA SILVA	JOÃO DA SILVA	30/12/2014	100,00

106. E igualmente a ação que originou o suposto crédito (Processo 0004066-90.2007.8.11.0003), foi julgada improcedente. Portanto, inexistente o crédito arrolado:

Decido.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição e, por consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução do mérito, nos moldes do artigos 487, II do Código de Processo Civil e art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como **CONDENO** a **PARTE AUTORA**, em virtude da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **CONTUDO**, a cobrança e execução dos referidos valores devem seguir o procedimento expresso no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, ou seja, respeitar a condição suspensiva de exigibilidade até se demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência da parte autora, haja vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (id. 71459126 - Pág. 54).

Se interposto recurso de apelação, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido:

INTIME-SE a **PARTE AUTORA** para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) efetuarem o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 1º e 2º do Provimento 40/2014 CGJ.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas e anotações de praxe.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Rondonópolis/MT, data da assinatura eletrônica.

107. Portanto, o que se percebe é que as informações apresentadas no pedido de recuperação judicial são uma sequência de mentiras e ocultações fáticas, com o intuito ingênuo (ou malicioso!) das pretensas Recuperandas de tentar enganar o Judiciário, razão pela qual se faz necessária a manutenção da sentença.

XI – O Relatório Do AJ Traz Elementos Que Demonstram Que As Fazendas Não São Bens Essenciais À Atividade das Recuperandas

108. O Relatório Circunstanciado apresentado para o AJ demonstra ainda, com clareza solar, que as Fazendas estão subutilizadas.

109. O AJ inclusive atesta que na Fazenda Santa Maria não há qualquer tipo de atividade.

110. Igualmente não há atividade na Fazenda Juscimeira: *“A primeira unidade produtiva visitada, Fazenda Juscimeira, oportunidade em que apurada a existência de grande área de pasto, acompanhada de algumas poucas baias. Foram encontradas ainda poucas cabeças de gado nesta unidade, sendo predominante a existência do pasto aparentemente renovado (ainda verde, inclusive)”*. (Id. 116592162 – pag.44).

111. Na pág. 37, do ID. 116592162, o AJ afirma que na DIRF apresentada conta declaradas apenas 38 cabeças de gado. Vejamos: *“(...).foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco”*.

112. É até uma questão de lógica, eis que são 38 gados declarados para mais 37 mil hectares de terras! Toda a quantidade de gado caberia na Fazenda Juscimeira, não sendo necessário manter as 3 Fazendas no patrimônio para manter a suposta atividade empresarial, do que denota que foi absurda a suspensão da Adjudicação determinada para a quitação de dívidas.

113. Se estão subutilizadas, como constatado pelo próprio AJ, por óbvio não estão cumprindo com a função essencial à atividade das Recuperandas, o que demonstra mais uma vez ser necessária a reforma da decisão que deferiu a Recuperação Judicial.

XII – Da Situação Societária

114. Não há qualquer comprovação de que a Agropecuária Grande Norte Ltda. tenha qualquer ligação com quaisquer das empresas do grupo porque não há ligação societária e nenhum acordo que demonstre subordinação.

115. A verdade é que o Sr. Jairo Dias nunca fez parte do quadro societário dessa empresa, não há identidade de membros de gestão, não há identidade de sócios, não há qualquer acordo que demonstre subordinação com as demais.

116. Portanto, não como reconhecer que a empresa Agropecuária Grande Norte Ltda. faz parte do Grupo Econômico alardeado na inicial.

117. Com relação ao registro da Jairo Dias Pereira Agropecuária, o AJ apresentou manifestação da seguinte forma: *“Verifica-se que o arquivamento do ato declaratório se deu na data de 20/10/2022, consoante id. 113888647, p. 2. Consoante documento de id. 114987020, p. 1, o requerimento de constituição fora expedido em 14/10/2022 e protocolizado em 17/10/2022, contando ainda com assinatura de Jairo Dias Pereira. O contrato social, por sua vez, foi elaborado em 14/10/2022, sendo aparentemente assinado naquela mesma data (id. 11497020, p. 3).*

118. Ou seja, o AJ constatou um fato: o documento de abertura da empresa Jairo Dias Pereira Agropecuária foi assinado em data (14.10.2022) em que o Jairo Dias Pereira já havia falecido (07.07.2021). Portanto não há controvérsia quanto a esse fato.

119. Nesse ponto, cumpre registrar que o Sr. Jairo é classificado na inicial como empresário individual e não EPP, constando o mesmo na qualificação de sua procuração e nas Declarações Juntadas.

arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200660758 e **JAIRO DIAS PEREIRA**, produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se qualificava como brasileiro, casado

—————

ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo como **empresário individual**, na qualidade de produtor rural, no CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se qualificava como brasileiro,

(...)

ESPÓLIO DE JAIRO DIAS PEREIRA, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo como **empresário individual**, na qualidade de produtor rural, no CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se

120. E, não poderia ser diferente pois, como se verifica do 1º registro da Junta Comercial, essa foi a classificação dada quando da constituição da empresa. O curioso é que em todo o processo, datado de 17/10/2022, consta a assinatura do Sr. Jairo Dias Pereira, não havendo qualquer informação do seu falecimento ou menção de que a assinatura teria ocorrido por meio de procuração. Vejamos:

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: JAIRO DIAS PEREIRA - Empresário DATA ASSINATURA: ASSINATURA: <i>Jairo Dias Pereira</i>	VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 78,97 DARF: Isento
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.	
JUCESP SEDE PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)	
Nº PROTOCOLO: Nº QUICHE 03 ★ 17 OUT 2022 ★	OBSERVAÇÕES:
DOCUMENTOS DE QUE NÃO SE DISPONIBILIZAM SÃO DESCARTADOS - ART. 51, §1º, DECRETO 1.800/96 PROTOCOLO	

121. O instrumento de inscrição de empresário individual, em que constam as cláusulas que regem a empresa igualmente, igualmente consta assinado por Jairo Dias Pereira, em nome próprio em 14/10/2022. Vejamos:

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA

Empresário JAIRO DIAS PEREIRA, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cuiabá/MT, nascido(a) em: 16/08/1952, n° do documento de identidade: CNH 01821489515 Órgão Emissor: DENATRAN/MT, EMPRESARIO, n° do CPF: 11722762187, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA JOAO PESSOA, 668 - Bairro: CENTRO, Rondonópolis - MT CEP 78700082.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA.

(...)

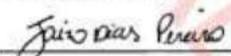
Cláusula Quinta - O empresário declara que a atividade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC 123/2006).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.



JAIRO DIAS PEREIRA (Empresário)

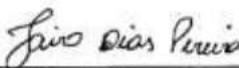
122. E, igualmente, na mesma oportunidade, o Sr. Jairo, em nome próprio assinou a seguinte Declaração:

DECLARAÇÃO

Eu, JAIRO DIAS PEREIRA, portador do Documento de Identificação nº 01821489515, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 11722762187, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA XAVIER DE CASTRO, 57 - Bairro: VILA PERUS, São Paulo - SP CEP 05208200, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



JAIRO DIAS PEREIRA (Empresário)
01821489515

123. E, diferentemente do que as Recuperandas fizeram o AJ crer, apenas em 05/04/2023 (quando já deferida a Recuperação Judicial) é que o Requerimento de modificação do tipo de sociedade para Empresa de Pequeno Porte foi assinado pela Sra. Jacqueline de Melo Pereira:

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.
NOME: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante)		DARE: R\$,00	1 / 1
ASSINATURA: DATA: 03/04/2023		DARF: R\$,00	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)			
CARIMBO PROTOCOLO JUCESP - SEDE GUICHÊ 18 ★ 05 ABR 2023 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO  1202(200092)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 10 ABR 2023 Benjamim da Conceição Gomes Assessor Técnico de Registro Público RG: 4.471.593-6	
Requerimento de Empresário			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3514165427-8		NIRE DA FILIAL (apenas para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (representando o espólio de JAIRO DIAS PEREIRA)		IP - SEDE CHÊ 18	
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Pinhais	UF PR	NACIONALIDADE Brasileira	COR OU RAÇA Não Declarada
ESTADO CIVIL Casado(a)	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial de bens	DATA DE EXPIRAÇÃO 05 ABR 2023 SEXO Feminino	
FILIAÇÃO (pai) JAIRO DIAS PEREIRA	FILIAÇÃO (mãe) IVANE DE CAMPOS MELO PEREIRA	PROTOCOLO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/01/1985	IDENTIDADE (número) 137051087	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 20/03/2018
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)		ORGÃO EMISSOR DETRAN	UF PR
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Curua		CEP 83327-089	CPF (número) 720.086.951-15
BAIRRO/DISTRITO Alphaville Graciosa	CEP 83327-089	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 3528	
COMPLEMENTO			

124. Portanto, diferentemente do que tentam induzir as Recuperandas, não houve apenas um “erro” ao qualificar um falecido como empresário individual? Será que houve “erro” em inserir um falecido declarando não estar impedido de exercer atividade empresária (morto pode exercer atividade empresária?), em um contrato social assinado após a sua morte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 Nome
JAIRO DIAS PEREIRA

CPF: 117.227.621-87

Matrícula
 055193 01 55 2021 4 00009 083 0003077 14

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 68 anos **
Nacionalidade Chapada dos Guimarães-MT **		Documento de identificação 1279439-2 SSP/MT **
Filiação e residência JAIME DIAS PEREIRA e DOMICILIA DOS REIS PEREIRA, ambos falecidos, amas de nacionalidade brasileira. O falecido era residente e domiciliado à Avenida Brasil, nº 1575, bairro Centro, em Paranatinga-MT **		
Data e hora do falecimento Sete de julho de dois mil e vinte e um, às 17h 27min **		Dia: 07 Mês: 07 Ano: 2021
Local do falecimento Hospital Sirió Libanês, situado à Rua Dona Adma Jafet, nº 91, bairro Bela Vista, em São Paulo-SP **		
Causa CHOQUE CARDIOGÊNICO, INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA+ PNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA DIALÍTICA, COVID-19 (06/06/2021) **		

125. Não tem como o falecido realizar um pedido de empresário individual. Não tem como o falecido declarar que não está impedido de exercer atividade empresária.

126. Enfim, a verdade é que Jairo Dias Pereira Produtor Rural não pode sequer constar como Requerente, haja vista a constituição completamente irregular após a morte e depois, só depois, transformada em uma EPP cujo único objetivo é evitar a quitação das dívidas do Sr. Jair, pessoa física, que se acumulam.

127. Perceba, Exas., não foi somente a assinatura falsificada na capa do Requerimento, o conteúdo todo do instrumento de inscrição é totalmente falso, com declarações falsas. Ora, morto não pode declarar nada, não pode assinar contrato social, não pode abrir empresa, ele não tem personalidade jurídica, ele não é mais sujeito de direito e deveres.

128. E não é só! O art. 968, II, do Código Civil dispõe que é mandatória a assinatura do empresário individual para a sua constituição, se extinguindo a “empresa” com o falecimento do empresário.

129. Portanto, resta evidente que foi um crime premeditado para fraudar a recuperação judicial e isso deve ser apurado com bastante rigor.

XIII – Fato Novo – Suspensão do Registro da Empresa Jairo Dias Pereira Pecuária

130. Corroborando o tópico anterior, após a interposição do recurso de Apelação, foram juntados documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que consta **decisão suspendendo os efeitos do ato de constituição da empresa individual Jairo Dias Pereira Pecuária** (NIRE 35141654278) e arquivamento posterior sob n. 144.683/23-4 (ID. 124806225, pág. 02).

131. O Parecer técnico do Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular da Junta Comercial do Estado de São Paulo, não deixa dúvida da fraude perpetrada pelos Apelantes:

“Item IV – o ato de constituição do empresário individual JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA foi registrado perante este Órgão de Registro Público Mercantil em 20.10.2022, sem qualquer notícia de falecimento do titular, até porque não seria passível de registro.

Ao revés, constou requerimento-capa e instrumento contratual a identificação e assinatura em 14/10/2022 do titular da empresa, Jairo Dias Pereira, bem como o ato fora instruído com cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do empresário;

Item V – (...). No presente caso, repisa-se, o ato fora ofertado com suposta assinatura do empresário.

Item VI – a certidão de óbito do empresário JAIRO DIAS PEREIRA (falecido em 07/07/2021), jungida aos autos da ação judicial,

macula, s.m.j., o ato de constituição da empresa de NIRE
35141654278 arquivado em 20/10/2022.”

132. Ora, é sabido que o fim da personalidade da pessoa natural se dá pela morte, nos termos do art. 6º, primeira parte, do Código Civil, o qual expressa “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Vejamos:

“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

133. Com o fim da personalidade jurídica, o falecido deixa de ser sujeito de direitos e deveres.

134. Não tem como o falecido realizar um pedido de empresário individual. Não tem como o falecido declarar que não está impedido de exercer atividade empresária.

135. **Essa cenário esdrúxulo enseja uma inquietante indagação: como um morto pode constituir uma empresa individual *post mortem*?**

136. Resta evidente, portanto, que foi um crime premeditado para fraudar a recuperação judicial, mediante fatos confirmados pela Junta Comercial de São Paulo, que inclusive suspendeu os efeitos do ato de constituição da empresa individual Jairo Dias Pereira Pecuária

137. O Jairo Dias Pereira, Produtor Rural, não pode sequer constar como Requerente na presente Recuperação Judicial, por meio da empresa individual Jairo Dias Pereira Pecuária, porque essa empresa sequer existe! Sua constituição foi totalmente irregular.

138. Frise-se que o STJ já estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145) que o produtor rural pode requerer a recuperação judicial **desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido** – o que não se verifica no caso concreto.

139. Assim, considerando a inexistência de inscrição válida na Junta Comercial, a recuperação judicial não preenche os requisitos quanto ao produtor rural.

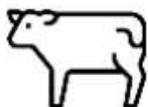
XIV – Do Parecer do Ministerial (MPMT)

140. *Last but not least*, o parecer do MPMT é extremamente relevante para o caso concreto e estabelece com precisão cirúrgica que “levando-se em conta o relatório técnico apresentado pelo i. administrador-judicial (ID 116592162 e 118890331), além dos demais documentos constantes dos autos, o Ministério Público opina, a um, pela revogação da r. decisão de ID 114034070, indeferindo-se, conseqüentemente, o processamento do pedido de recuperação requestado na exordial, forte artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, a dois, objetivando esclarecimentos iniciais a fim de que se tome medidas pertinentes ao caso, que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com cópia dos documentos de ID’s 114982558, 115397525, 115530112 e 118904484, para que apresente ao Juízo respostas as indagações (supra), a três, que julgue prejudicado os embargos de declaração de ID’s 114546991 e 114982558, forte no artigo 17 c. c. artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.”.

141. Portanto, o inteiro teor do parecer do *Parquet* estadual de ID 119398935 deve ser levado em consideração quando do julgamento da apelação.

XV – Da Conclusão e dos Pedidos

142. A imagem abaixo resume objetivamente alguns argumentos que levam à forçosa conclusão de que a recuperação judicial é improcedente, de forma que a apelação deve ser julgada improcedente.



Apenas 38 gados declarados para terras que superam 37 mil hectares



Apenas 12 funcionários, sendo que 06 empresas não possuem 01 funcionário sequer.



Empresa constituída por pessoa falecida.



Empresas não exercem suas atividades.



Escrituração contábil não confiável e incompleta.



Incompletude e inconformidade da documentação que Instrui a Inicial e a falta de cumprimento dos requisitos Legais, mesmo após a concessão de prazo para regularizar.



Créditos *fakes* e redução do valor de créditos da RE Agro, contra cálculo homologado judicialmente.

Ex positis, requer-se:

- a) que a apelação seja julgada totalmente improcedente;
- b) que haja cominação de multa por litigância de má-fé em 1-10% do valor da causa, por infringência ao art. 80, IV, V, VII, do CPC, nos termos do entendimento do STJ no AgRg na Pet n. 837/SP e no AgRg na PET no Ag n. 1.039.808/SP.

Requer-se, ainda, que todas as publicações e todas as intimações sejam feitas exclusivamente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em nome de Eduardo Cavalcante



Gauche OAB/DF nº 18.739 o qual deve constar na capa dos autos com acesso integral, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2023.

Eduardo Cavalcante Gauche
OAB/DF nº 18.739

Daniel Martins Ferreira
OAB/DF nº 69.300